

Fls.

Processo: 0009275-38.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: EDITORA O DIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 23/04/2021

Decisão

1-Fls. 6217/6221- OFICIE-SE à 35ª VT do Rio de Janeiro com a informação da Recuperanda de fls. 6532 , que fará a anotação da reserva. Contudo, em obediência ao princípio do par conditio creditorum, o credor deve realizar a habilitação do seu crédito nos autos da recuperação judicial nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005.

2-Fls. 6235 , 6351 , 6355/6359 , 6361/6378 - Aos interessados, quanto à manifestação da Recuperanda de fls. 6532.

3-Fls. 6348/6349 - Cuida-se de apreciar os Embargos de Declaração opostos por FELIPE AMODEO ADVOGADOS ASSOCIADOS quanto à suposta omissão constante na decisão homologatória de fls. 6314/6316, no tocante a legalidade da cláusula 3.3.13 do PRJ.

Em sua manifestação de fls. 6485/6457 , a Recuperanda ressalta o êxito na aprovação do PRJ nos exatos termos do art. 45 §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005,

Acresce , em relação ao Banco Comercial Português (BCP) que este exarou seu voto, pela não aprovação do plano, em apartado, por força de liminar concedida em seu favor nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040308-78.2020.8.19.0000 e que posteriormente foi julgado improcedente quanto ao reconhecimento da condição de credor do BCP, sendo revogada a liminar que permitiu o voto em apartado. Pendente recurso de decisão de embargos de declaração opostos no Agravo de Instrumento que não possuem efeito suspensivo.

Opina o MP às fls. 6505, pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.

Manifestação do AJ às fls. 6539/6627, reiterando sua manifestação anterior (fls.6495/6500), pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração, destacando a soberania da Assembleia de Credores para decidir sobre as condições propostas no PRJ e que a análise pelo Poder Judiciário acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado se limita as determinações legais que devem ser atendidas pela Recuperanda nos termos do art. 53 e 54 da LRF.

Afirma que, a questionada nulidade da cláusula 3.3.13 do PRJ tem previsão legal nos termos do art. 66 da LRF no qual versa que pode haver a alienação de ativos sem a oitiva do Judiciário caso esteja previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Eis o Relato. DECIDO.

De fato, há muito já se firmou o entedimento quanto à soberania da AGC.

Ademais, a cláusula em questão que se deseja anular, nos termos em que foi posta no PRJ, não apresenta violação ao art. 66, da Lei 11.101/2005, uma vez que NÃO dispensa a autorização judicial, conforme se reproduz a seguir:

"3.3.13. Alienação do Imobilizado.

1. A Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento alienar, vender, alugar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, bem como todos os meios de recuperação judicial previsto no artigo 50, incisos I a XVI, Lei nº 11.101/2005, desde que submetido ao Juízo Recuperacional, comprovado por necessário, a utilidade da operação para viabilidade da recuperação ora em curso.

2. Esse plano autoriza a possibilidade de venda da empresa, transferência do seu controle acionário e mudança da razão social, ações previstas pela Lei nº 11.101/2005, desde que submetido ao Juízo Recuperacional.

3. Os credores que aderirem submeter todos seus créditos aos termos deste PRJ, junto à EITORA O DIA LTDA., e concederem em condições competitivas, novas linhas de crédito ou liberação de novos recursos, desde que aceitos pela administração da empresa, terão tratamento diferenciado e serão pagos de acordo com a geração de caixa da empresa em condições de mercado a serem ajustados contratualmente. "

Dessa forma, RECEBO os Embargos de Declaração por tempestivos, porém, no mérito, negos-lhes acolhimento por não vislumbrar ofensa aos dispositivos do art. 1022 do CPC.

4-Fls. 6515, 6529 e 6535 - À Recuperanda, quanto ao requerido.

5- INTIME-SE a Recuperanda, para que atenda o requerido pelo AJ às fls. 6539/ e (i) colher dados para pagamento fornecidos pelos Credores nos autos e (ii) realizar a apresentação à AJ de documentação referente ao cumprimento do PRJ.

6- Fls. 6543/6527 - Aos interessados e ao MP quanto aos relatórios de atividades da Recuperanda apresentados pela AJ.

7-Fls. 6517/6523 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO que deverá ser distribuída por dependência pelo próprio HABILITANTE, por seu patrono, diretamente pelo site do TJRJ, sendo certo que a habilitação de crédito requer a formação de autos específicos, autônomos e individuais, atendendo aos pressupostos do art. 9º da Lei 11101/2005.

FICA o credor intimado de que a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INCLUÍDA DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÁ PARALISADA e, depois de 30 dias, EXCLUÍDA dos autos principais.

Rio de Janeiro, 28/04/2021.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FQC.I42K.NU9J.17Y2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos